

# O DIREITO DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA DE OBSERVAR O “DIA DE DESCANSO” RELIGIOSO FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: ANÁLISE CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

OLIVEIRA, C.R.C. M.S. de<sup>1</sup>; OLIVEIRA. R. S. de.<sup>2</sup>

## RESUMO

Os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à educação sofreram constantes transformações. No entanto, quando colocados à luz do direito dos adventistas do sétimo dia de observar o “dia de descanso” religioso frente às instituições de ensino, mostram-se insuficientes para garantir o pleno exercício. A Constituição Federal de 1988 não traz de forma expressa tal garantia, sendo resguardada apenas de forma implícita, pela análise do artigo 5º, VI e VIII. A legislação federal também é omissa. As legislações estaduais regulamentam a matéria, no entanto com diversos questionamentos. O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou de forma clara sobre a essência do direito fundamental em análise.

**Palavras-chave:** Direito à educação. Liberdade religiosa. Observância do “Dia de Descanso”.

## ABSTRACT

The fundamental rights to religious freedom and education have undergone constant changes. However, when placed in the light of the right of Seventh-day Adventists to observe the religious "day of rest" in front of educational institutions, they prove insufficient to ensure full exercise. The Federal Constitution of 1988 does not expressly provide such guarantee, and is only implicitly protected by the

---

<sup>1</sup> Cláudia Rafaela Chamorra Martins Sabino de Oliveira. Discente do curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Email: rafa.direito08@hotmail.com.

<sup>2</sup> Rafael Sabino de Oliveira. Professor de Direito da FAP. Analista do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Chefe da Secretaria da Família, Infância e Juventude, Registros Públicos e Acidente de Trabalho da Comarca de Apucarana/PR. Email: rafa.direito08@hotmail.com.

analysis of Article 5, VI and VIII. Federal legislation is also silent. The state legislations regulate the matter, however with several questions. The Federal Supreme Court has not yet expressed itself clearly on the essence of the fundamental right under analysis.

**Keywords:** Right to education. Religious freedom. Observance of the "Day of Rest".

## **INTRODUÇÃO**

Muito se questiona sobre o direito dos adventistas do sétimo dia de observar o “dia de descanso” religioso frente às instituições de ensino. Por isso, necessário se faz uma análise dos planos constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre o tema, com o objetivo de fundamentar desse direito. A Constituição Federal de 1988 trata do direito fundamental à liberdade religiosa, bem como à educação. No entanto, quanto ao exercício do “Dia de Descanso” não há menção específica, principalmente quando em choque os princípios acima mencionados. A União, assim como a Carta Magna, foi omissa em tratar do tema, forçando os Estados a regulamentarem a matéria. Essa omissão trouxe uma série de questionamentos frente ao Poder Judiciário, exigindo uma postura ativa para que o direito fosse regulamentado ou, então, extirpado da esfera jurídica do cidadão.

## **OBJETIVO**

Para isso, será analisada a eficácia dos direitos fundamentais à educação e à liberdade religiosa frente ao exercício do “Dia de Descanso” pelos adventistas do Sétimo Dia.

## **METODOLOGIA**

Para esse estudo foram utilizadas consultas bibliográficas, jurisprudencial e legislativa, com destaque para o Direito Constitucional. Adotando

o método dedutivo, buscando consolidar um fundamento que valide o objetivo do trabalho aqui constituído.

## RESULTADOS

Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com a expressão “proteção de Deus”, houve a preocupação do constituinte em reforçar a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.<sup>3</sup> No inciso I, do artigo 19, a Carta Magna veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal, bem como aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>4</sup> A liberdade religiosa veio assegurada, basicamente, pelo art. 5º, VI, da Constituição da República, que dispõe acerca da inviolabilidade da liberdade de crença, garantindo o exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Completam o arcabouço constitucional de proteção da liberdade de crença os incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como os artigos 150, VI, b, e 210, parágrafo primeiro.<sup>5</sup>

No que se refere ao Direito à educação a Constituição Federal de 1988 trouxe os seguintes pontos: a) educação com direito de todos e dever do Estado e da Família; b) os seguintes princípios; igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade, valorização do educador, gestão democrática, qualidade; c) dentre outros, ficaram estabelecidas como dever do Estado a gratuidade e obrigatoriedade progressivas e o atendimento aos deficientes e às crianças de zero a seis anos; d) conteúdos mínimos comuns e ensino religioso de matrícula

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ªed. rev. e atual. até a EC n.º95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p.48.

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 12/09/2017 às 22h56min.

<sup>5</sup> BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 15/09/2017 às 13h02min.

facultativa; e, d) verbas anuais para o ensino de não menos de 18% do Governo Federal e 25% dos demais governos, além de verbas públicas a escolas privadas sob certas condições<sup>6</sup>. Por fim, quanto à organização dos sistemas de ensino, ficou definido que a União será responsável por todo sistema federal e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ainda, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio<sup>7</sup>.

Muito embora os dois direitos em análise sejam resguardados, há uma lacuna quando se coloca em questão o direito dos adventistas do sétimo dia gozarem o “Dia de Descanso” frente às instituições de ensino. Além da ausência de norma expressa pela Constituição Federal quanto à matéria, há omissão também no que se refere à legislação federal. A inatividade do constituinte, bem como do legislador federal, levou os Estados a regulamentarem o tema, destacando aqui os estados do Paraná, com pela Lei 11.662 de 10 de janeiro de 1997, e Mato Grosso, com a pela Lei 2.104 de 24 de maio de 2000.

Alguns Estados incorreram em vícios formais ao exercerem a função legislativa, o que acabou por implicar em reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF, como o caso da Lei Estadual Gaúcha 11.830/2002. No entanto, a essência da matéria não foi enfrentada pelo Supremo, cuja análise auxiliará no que se refere aos próximos passos a serem tomados para regulamentação do direito em questão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelas pesquisas realizadas percebe-se que mesmo com a evolução constante dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à educação, muito há que ser melhorado no que se refere ao direito dos adventistas do sétimo

---

<sup>6</sup> PILETTI, Nelson. **História da Educação**. Nelson Piletti e Cláudio Piletti, Série educação. 7ªed., Editora Ática, 2008, p.225.

<sup>7</sup> MORAES, 2017, p. 882.

dia de observar o “Dia de Descanso” religioso frente às instituições de ensino. Além da ausência de norma expressa pela Constituição Federal quanto à matéria, há omissão também no que se refere à legislação federal. A inatividade do constituinte, bem como do legislador federal, levou os Estados a regulamentar o tema, cujo exercício da função trouxe vícios formais, o que acabou por implicar em reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF. No entanto, a essência da matéria não foi enfrentada pelo Supremo, cuja análise auxiliará no que se refere aos próximos passos a serem tomados para a regulamentação constitucional, federal, estadual e municipal sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 12/09/2017 às 22h56min.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33<sup>a</sup>ed. rev. e atual. até a EC n.º95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PILETTI, Nelson. **História da Educação.** Nelson Piletti e Cláudio Piletti, Série educação. 7<sup>a</sup>ed., Editora Ática, 2008.